



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012960-93.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARIANE MARIA DE ASSUMPTÃO E CIA LTDA, é agravado CONDOMINIO EDIFÍCIO VISCONDE DE INHAUMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 1012960-93.2022.8.26.0003/50000

Voto n. 34.825

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara - 4ª Vara Cível)

Agravante: Ariane Maria de Assumpção e Cia Ltda.

Agravado: Edifício Visconde de Inhauma

MMª. Juíza: *Adriana Cristina Paganini Dias Sarti*

Processual. Agravo interno. Decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação em razão da caracterização da deserção.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita com determinação para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Comando não atendido. Deserção caracterizada. Inócuo pedido de devolução de prazo que é peremptório.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Ariane Maria de Assumpção e Cia Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 1.708/1.711 dos autos anexos, que não conheceu do recurso de apelação que interpôs, porque deserto.

As razões recursais postulam a reforma da decisão monocrática ao argumento de que “*sequer sabia do prazo para apresentação de documentos para assistência, justamente pelo que, requer reconsideração da r. decisão monocrática, e a possibilidade de poder recolher o preparo recursal e discutindo a sentença em segunda instância*” (fls. 1/3).

II – Fundamentação.

Este agravo interno comporta conhecimento, mas deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão agravada.

Como constou do *decisum* objeto deste agravo interno, segundo o disposto no artigo 101, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, indeferido o pedido de justiça gratuita, o relator determinará ao recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Isto posto, no caso concreto, uma vez indeferida a benesse postulada pela apelante nas razões de seu apelo foi **expressamente** determinado o recolhimento do preparo (taxa judiciária) por meio da decisão de fls. 1.702 dos autos anexos, em relação a qual **foi intimado** o então advogado da ora agravante, conforme certidão de fls. 1.703.

Considerando, então, que esse comando não foi tempestivamente atendido, inarredável era a caracterização da deserção, sendo absolutamente inócuo o pedido veiculado a fls. 1.705 de devolução do prazo (que é **peremptório**) para recolhimento do preparo recursal ao argumento de que “*a requerida estava em fase de troca de advogado*”, razão pela qual mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão monocrática vergastada deve ser mantida incólume.

Ressalte-se que o direito de uma parte termina no mesmo ponto em que nasce o direito da parte contrária, não admitindo a lei processual concessões ou liberalidades, em favor de uma parte, e necessariamente em detrimento da outra. No caso concreto, o direito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado é o de não ver processada e conhecida a apelação, cujo preparo não foi realizado oportunamente, embora tendo sido concedido prazo para tanto.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)